

Superior Tribunal de Justiça

isto sim, estrita observância do regramento legal". (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

3. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. A punição do advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não entra em conflito com sanções aplicáveis pelos órgãos a que estão vinculados os causídicos, uma vez que estas têm caráter administrativo, e a multa do Código de Processo Penal tem caráter processual. Ademais, o próprio texto da norma ressalva a possibilidade de aplicação de outras sanções. Recorde-se que o reconhecimento de que os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça não lhes outorga imunidade absoluta. As instâncias judicial-penal e administrativa são independentes.

5. O abandono do Tribunal do Júri se deu em virtude de alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Magistrada indeferiu o pedido de adiamento da sessão, em razão do não comparecimento de testemunha, e indeferiu o pedido de oitiva de testemunha referida. Contudo, como é de conhecimento, o art. 461, *caput*, do CPP dispõe que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação **com cláusula de imprescindibilidade, o que não é a hipótese dos autos**. Da mesma forma, o art. 400, § 1º, do mesmo Diploma autoriza o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nesse contexto, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri. Não se pode descurar, ademais, que existem meios processuais próprios para que a defesa possa se insurgir contra o indeferimento de seus pleitos, motivo pelo qual não se pode ressaltar a conduta sancionada.

6. No que concerne à questão institucional, entendo que o Defensor Público, em sua atuação na defesa das pessoas hipossuficientes, exerce *munus* público em nome da Defensoria

Superior Tribunal de Justiça

Pública. Assim, as sanções aplicadas aos seus membros, nesse contexto, devem ser suportadas pela instituição, sem prejuízo de eventual ação regressiva, acaso verificado excesso nos parâmetros ordinários de atuação profissional, com abuso do direito de defesa.

7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento, para que a multa seja aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar parcial provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão." Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi. Vencidos os Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas que davam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTARAM ORALMENTE EM 26/3/2019: DR. RAFAEL RAMIA MUNERATTI (P/PARTE INTERESSADA) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator para Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

e a necessidade de o processo judicial ter, no mínimo, as mesmas garantias do processo administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para o reconhecimento da nulidade processual do acórdão atacado, e, subsidiariamente, pela concessão definitiva da segurança para invalidar a aplicação da multa de 10 salários mínimos, bem como os respectivos efeitos jurídicos (e-STJ, fls. 158-181).

Contrarrazões às fls. 188-195 (e-STJ). Admitido o recurso (e-STJ, fl. 197).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 208-217).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.183 - SP (2017/0124039-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumpre registrar, inicialmente, a inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal. Não há que confundir, ademais, julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Outrossim, esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, *CAPUT*, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 33.024/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015.)

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste STJ:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. **Muito embora o advogado tenha tomado ciência inequívoca da nova data para o ato, assinando, inclusive o termo da audiência, a ele não compareceu, nem tampouco cuidou de suscitar suposta nulidade quando intimado para apresentar memoriais. Preferiu quedar-se silente, sem qualquer justificativa.**

2. Assim, a decisão do juízo devidamente fundamentada, acolhendo pedido feito pela Defensoria Pública de imposição de multa ao causídico, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não ofende direito líquido e certo do advogado porquanto caracterizado o abandono da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 52.551/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO, POR DUAS VEZES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PESSOAL ENTRE DOIS DOS PATRONOS DA CAUSA QUE NÃO EXIME NENHUM DOS DOIS DE APRESENTAR PETIÇÃO EM JUÍZO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes.

2. **Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentara alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar.**

3. Situação em que, embora a impetrante e o advogado que representava o réu afirmem terem sido dispensados de seus serviços em 14/07/2015, somente comunicaram tal dispensa ao juízo em 19/04/2017. E, contradizendo sua alegação, o colega da impetrante peticionou, em carta precatória, requerendo adiamento da audiência para interrogatório do réu, em 13/04/2016.

4. Um acordo pessoal entre a ora recorrente e o outro causídico que, juntamente com ela, figurava como representante da parte em ação penal não a exime da obrigação, da qual tem ciência até por dever de ofício, de renunciar expressamente ao mandato que lhe fora outorgado, comunicando tanto seu cliente quanto o Juízo.

Superior Tribunal de Justiça

Se não o fez, deve responder pelas consequências de sua postura, valendo seu acordo, no máximo, para pleitear do seu antigo chefe o ressarcimento da multa a si imposta.

5. Recurso a que se nega provimento."

(RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018, grifou-se).

No caso em exame, a Juíza aplicou a multa processual, nos seguintes termos:

"Anoto-se que, no caso dos autos, já havia sido proferida decisão quanto à impossibilidade de adiamento da sessão plenária no caso de não comparecimento de alguma das testemunhas arroladas pela defesa, já que estas o foram sem caráter de imprescindibilidade (a *contrario sensu* do art. 461, *caput*, do Código de Processo Penal). Contra tal decisão não houve recurso e nem sequer pedido de reconsideração. Na data do júri, assim que iniciada a sessão, a questão foi novamente colocada em pauta e a decisão da M.M. juíza presidente na ocasião foi a de manter a anterior, denegando o adiamento. Iniciados os trabalhos, após novo pedido da defesa para oitiva da mesma testemunha ausente, bem como também de uma referida, a questão foi submetida à apreciação do Conselho de Sentença, que entendeu serem desnecessárias tais oitivas para a formação de seu convencimento e julgamento do feito. Apesar de todas estas cautelas, que revestiram a condução dos trabalhos da maior imparcialidade possível e mostraram que a M.M. juíza presidente sempre comprometeu-se em garantir a mais ampla defesa à acusada, o dr. defensor injustificadamente abandonou a sessão sob o falso argumento de que a defesa estaria sendo cerceada.

Não se pode tolerar que a mera discordância de decisões judiciais (quer em plenário quer no curso da marcha processual) leve ao abandono da causa, prejudicando seu andamento e, conseqüentemente, também o acusado e todo o sistema jurídico. Decisões judiciais ilegais ou injustas são passíveis de recurso, devendo, em todo caso, ser cumpridas mesmo pela parte que dela discorde até eventual revisão pela instância superior. Em especial o rito do Tribunal do Júri, que envolve diversos cuidados para sua realização, bem como gastos públicos, não pode ter seu andamento suspenso por conveniência da parte, ainda que sob a alegação de exercício do direito de defesa.

[...]

Assim, a manobra adotada pelo i. defensor não pode sobrepor-se aos interesses da Justiça.

Ademais, a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, interpretada sistematicamente, não limita a expressão "abandonar o processo" ao abandono total da causa, mas sim possibilita que tal dispositivo seja aplicado quando for notável o prejuízo ao andamento do processo, chamado de abandono indireto. Por sua vez, o princípio da impessoalidade sustentado pelo I. defensor não impede que ele seja apenado por suas condutas, a despeito de atuar em nome da Defensoria Pública. No caso concreto, o ato ilegal que está a gerar a imposição de sanção processual não constitui tese institucional e, portanto, pode ser imputado ao defensor pessoalmente. Não se descure de que nem todos os atos praticados por ele o são sob o manto da instituição, tanto íasim que a próprias leis que regem e regulamentam a Defensoria Pública prevêm sanções aos membros que praticarem condutas reprováveis.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, em razão da conduta praticada na sessão plenária de 16 de setembro p.p., aplico ao dr. [REDACTED] a multa por abandono da causa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, no valor mínimo legal (dez salários mínimos),
Intime-se-o para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, na inércia, será expedido ofício para a inscrição da dívida."

O Tribunal de origem, ao manter a multa aplicada ao advogado, teceu as seguintes considerações, no que interessa:

"[...]

O que não se admite é que o Defensor, no exercício da nobre função constitucional, eleja, ao crivo da sua própria valoração, quais atos pretende participar. E, quando não houver interesse no mesmo, simplesmente deixe de atuar.

Meios legítimos e menos drásticos são lançados para que a questão fosse devidamente debatida exaustão. O inconformismo bem poderia ter sido consignado em ata e posteriormente impugnado pelas vias ordinárias recursais.

Ora, sabe-se que o mandado de segurança tem previsão constitucional (artigo 5º, inciso LXIX) e cabimento restrito, pois se presta à proteção de "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Como se viu, no caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado na via excepcional.

Os motivos que aqui são alegados pelos combativos impetrantes não justificam a desídia.

Também, o fato de o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressar com ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal contra o artigo 265 do Código de Processo Penal, em nada lhes beneficia.

Não foi suspensa a vigência do dispositivo legal, que permanece com eficácia plena. [...]

Portanto, não restou demonstrada a violação a qualquer direito líquido e certo, a ensejar reparação na via constitucional do mandamus. Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a segurança."

Como se vê, a motivação apresentada pelo defensor público para se ausentar do julgamento foi em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento pela magistrada de adiamento da sessão plenária, pelo não comparecimento de alguma das testemunhas arroladas pela defesa.

Outrossim, conforme certidão juntada pela recorrente da ata da sessão do Júri redesignada, o abandono do defensor público não foi definitivo, uma vez que ele continuou patrocinando os interesses da ré no feito, inclusive, fazendo sua defesa no plenário posterior.

Nesse contexto, há falar em abandono do processo dada a inexistência de definitividade do afastamento do defensor, mas apenas na sessão plenária do Júri, tendo apresentado prévia justificativa plausível para sua falta, não sendo, portanto, cabível a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

A corroborar tal entendimento acerca do tema, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. O abandono do advogado em atuar em ato específico do processo penal, por defensor do réu que permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada."

(RMS 57.508/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ABANDONO DE JÚRI PELO DEFENSOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO.

1. Não constitui a hipótese do art. 265 do Código de Processo Penal o abandono de ato processual pelo defensor do réu se este permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes.

2. Precedente: RMS n. 32.742, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/3/2011.

3. Recurso em mandado de segurança provido para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e determinou a sua inscrição na dívida ativa."

(RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE. PRAZO DECENDIAL. ART. 45 DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. O advogado que renuncia ao mandato deverá, durante os 10 (dez) dias posteriores à notificação do constituinte, praticar os atos para os quais foi nomeado (art. 45 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do CPP).

3. Os recorrentes comunicaram sua renúncia ao constituinte no dia 22/9/2008, sendo que a audiência à qual não compareceram estava designada para o dia 7/10/2008. Por conseguinte, foi cumprido, com folga, o prazo de

Superior Tribunal de Justiça

10 (dez) dias legalmente estabelecido, o que afasta a justa causa para a aplicação da multa por abandono da causa.

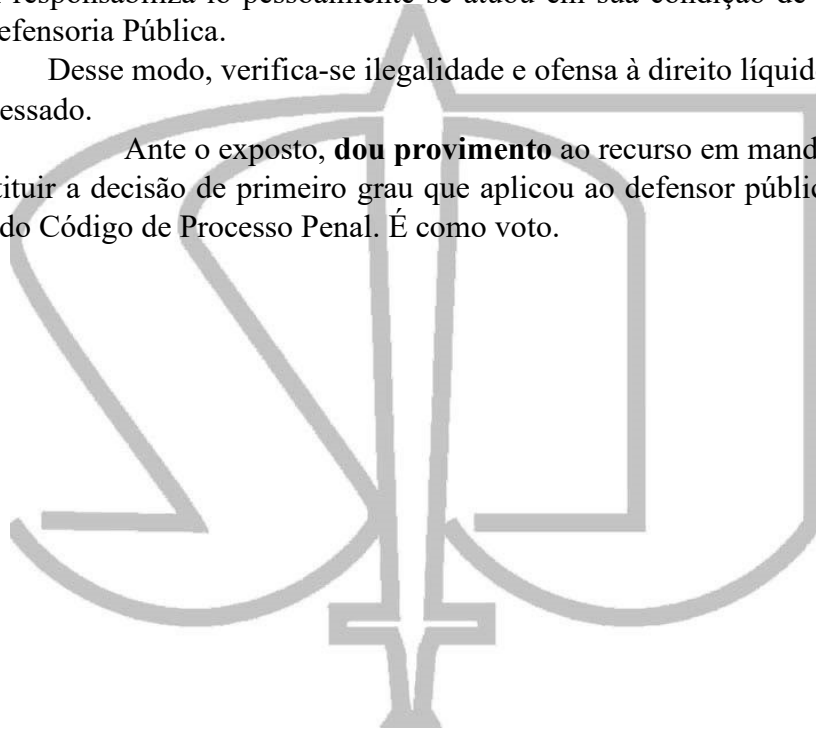
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para conceder a ordem, a fim de revogar a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP e afastar a inscrição dos recorrentes na dívida ativa, decorrente de aludida penalidade."

(RMS 33.229/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Finalmente, e esse ponto é um diferencial do presente caso, que o distingue daqueles até hoje apreciados pela jurisprudência desta Turma, há a questão da institucionalidade: trata-se de um Defensor Público, que atua institucionalmente, não sendo razoável responsabilizá-lo pessoalmente se atuou em sua condição de agente presentante do órgão Defensoria Pública.

Desse modo, verifica-se ilegalidade e ofensa à direito líquido e certo do causídico, ora interessado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em mandado de segurança para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao defensor público a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.183 - SP (2017/0124039-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES.

[REDACTED]

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que manteve a multa aplicada a Defensor Público, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

O eminente Relator, Ministro Ribeiro Dantas, deu provimento ao recurso "para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao defensor público a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal".

Considerou que não ficou demonstrado o abandono do processo, "dada a inexistência de definitividade do afastamento do defensor, mas apenas na sessão plenária do júri, tendo apresentado prévia justificativa plausível para sua falta, não sendo, portanto, cabível a aplicação da multa".

Por fim, registrou que "há a questão da institucionalidade: trata-se de Defensor Público, que atua institucionalmente, não sendo razoável responsabilizá-lo pessoalmente se atuou em condição de agente representante do órgão Defensoria Pública".

Para melhor analisar a matéria, pedi vista dos autos, e passo a tecer minhas considerações sobre o tema.

Consta dos autos que o Ministério Público formulou requerimento para

Superior Tribunal de Justiça

aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ao Defensor Público [REDACTED], por abandono de causa, em virtude de, no dia 16/9/2015, data da realização do júri, ter abandonado o plenário, injustificadamente. Consignou que o abandono inviabilizou a realização da solenidade, quando presentes todas as condições para a realização e conclusão do julgamento.

O Defensor Público [REDACTED] justificou sua conduta, alegando que antes da instalação da sessão, "a defesa havia insistido na oitiva da testemunha Wilson Souza Silva, que não compareceu ao plenário, fundamentando o direito da acusada de produzir provas durante o processo penal. Ainda, sustentou que seu requerimento pela conversão do julgamento em diligência, para a oitiva de outra testemunha, referida nos depoimentos de outras duas ouvidas, foi indeferida pela MM juíza presidente, razões pelas quais optou por abandonar o plenário".

A Magistrada de origem deferiu, em 19/1/2016, o pleito do *Parquet*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/24):

E é o caso de apenar o dr. defensor.

Anote-se que, no caso dos autos, já havia sido proferida decisão quanto à impossibilidade de adiamento da sessão plenária no caso de não comparecimento de alguma das testemunhas arroladas pela defesa, já que estas o foram sem caráter de imprescindibilidade (a contrario sensu do art. 461, caput, do Código de Processo Penal). Contra tal decisão não houve recurso e nem sequer pedido de reconsideração. Na data do júri, assim que iniciada a sessão, a questão foi novamente colocada em pauta e a decisão da M.M. juíza presidente na ocasião foi a de manter a anterior, denegando o adiamento. Iniciados os trabalhos, após novo pedido da defesa para oitiva da mesma testemunha ausente, bem como também de uma referida, a questão foi submetida à apreciação do Conselho de Sentença, que entendeu serem desnecessárias tais oitivas para a formação de seu convencimento e julgamento do feito. Apesar de todas estas cautelas, que revestiram a condução dos trabalhos da maior imparcialidade possível e mostraram que a M.M. juíza presidente sempre comprometeu-se em garantir a mais ampla defesa à acusada, o dr. defensor injustificadamente abandonou a sessão sob o falso argumento de que a defesa estaria sendo cerceada.

Superior Tribunal de Justiça

Não se pode tolerar que a mera discordância de decisões judiciais (quer em plenário quer no curso da marcha processual) leve ao abandono da causa, prejudicando seu andamento e, conseqüentemente, também o acusado e todo o sistema jurídico. Decisões judiciais ilegais ou injustas são passíveis de recurso, devendo, em todo caso, ser cumpridas mesmo pela parte que dela discorde até eventual revisão pela instância superior. Em especial o rito do Tribunal do Júri, que envolve diversos cuidados para sua realização, bem como gastos públicos, não pode ter seu andamento suspenso por conveniência da parte, ainda que sob a alegação de exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, destaco trecho de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo eminente relator Desembargador Péricles Piza:

"Por discordar de uma decisão judicial em especial do Juiz-Presidente da Sessão, não admite nosso ordenamento que o Advogado simplesmente desista de prosseguir na realização da sessão de julgamento." (Mandado de Segurança nº 0133155-85.2012.8.26.0000).

Assim, a manobra adotada pelo i. defensor não pode sobrepor-se aos interesses da Justiça.

Ademais, a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, interpretada sistematicamente, não limita a expressão "abandonar o processo" ao abandono total da causa, mas sim possibilita que tal dispositivo seja aplicado quando for notável o prejuízo ao andamento do processo, chamado de abandono indireto.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade sustentado pelo defensor não impede que ele seja apenado por suas condutas, a despeito de atuar em nome da Defensoria

Pública. No caso concreto, o ato ilegal que está a gerar a imposição de sanção processual não constitui tese institucional e, portanto, pode ser imputado ao defensor pessoalmente. Não se descarta de que nem todos os atos praticados por ele o são sob o manto da instituição, tanto assim que a próprias leis que regem e regulamentam a Defensoria Pública prevêem sanções aos membros que praticarem condutas reprováveis.

Ante o exposto, em razão da conduta praticada na sessão plenária de 16 de setembro p.p., aplico ao dr. [REDACTED] a multa por abandono da causa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, no valor mínimo legal (dez salários mínimos). Intime-se-o para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, na inércia, será expedido ofício para a inscrição da dívida.

Anoto, quanto ao valor da multa aplicada, que o mínimo legal é suficiente no caso em testilha para reprimir condutas tais, em especial em razão de tratar-se de primeira imposição (tanto nestes autos quanto

Superior Tribunal de Justiça

nesta Vara). Ainda que a acusação alegue que o dr. defensor já tenha abandonado outra sessão plenária nesta Vara, não houve decisão judicial que declarasse, naqueles autos, a conduta como ilícita, de modo que não se trata de reincidência.

Sem prejuízo, dada a presente decisão, oficie-se à Defensoria Pública Estadual a fim de que indique outro defensor público para atuar nestes autos a partir desta data.

No mais, aguarde-se a data designada para a nova sessão plenária.

Irresignado, o Defensor Público-Geral impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, fundamentando não ter ficado configurado motivo imperioso para o abandono do processo. Por conseguinte, não haveria ilegalidade ou abuso de poder na aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado (e-STJ fl. 130):

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL PREVISTA PELO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DEFENSOR PÚBLICO QUE DEIXOU A SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI INCONFORMADO COM O INDEFERIMENTO DA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA - EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGÍTIMOS E ORDINÁRIOS PARA IMPUGNAR A MATÉRIA - ADIAMENTO DO ATO PROCESSUAL - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA SODALÍCIO - SEGURANÇA DENEGADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 151):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E PREQUESTIONAMENTO - VÍCIOS INEXISTENTES - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - OBJETIVA-SE NA VERDADE, O REEXAME DAS TESES JÁ DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEGISLAÇÃO FEDERAL - EMBARGOS REJEITADOS.

No presente recurso, a Defensoria Pública aponta, em um primeiro

Superior Tribunal de Justiça

momento, nulidade do acórdão recorrido, em virtude de não ter observado o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram analisados argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" e que, a seu ver, não estavam implicitamente refutados:

i. Distinção entre abandono de plenário e abandono de processo; ii. Inconstitucionalidade do art. 265 do CPP (neste caso o v. acórdão se limitou a argumentar a continuidade da presunção de constitucionalidade, sem enfrentar os argumentos apresentados, conforme assinalado a fls. 141/142, item II.B);

iii. Impessoalidade da atuação do Defensor Público (unidade e indivisibilidade institucionais);

iv. Falta de competência para o Juiz determinar inscrição na dívida ativa, cerceando a defesa do destinatário da multa, porque a autoridade administrativa não poderá fazer o controle de legalidade da multa judicial (ao contrário do que aconteceria na multa administrativa).

No mais, afirma ser inconstitucional o art. 265 do Código de Processo Penal, porque "viola a prerrogativa institucional da Defensoria Pública disciplinar seus próprios membros; viola a prerrogativa de autodisciplina das Funções Essenciais à Justiça".

Registra, outrossim, que deve ser feita distinção entre abandono de causa e abandono de plenário, não sendo possível ampliar a interpretação de norma sancionatória, nem mesclar a redação do art. 264 com a do art. 265, ambos do Código de Processo Penal.

Alega, no mais, que ficou devidamente configurado o motivo imperioso apto a autorizar o abandono do plenário, porquanto eventual recurso contra o indeferimento da oitiva da testemunha, com o objetivo de reverter o equívoco, dificilmente será provido. Conclui, assim, que não houve má-fé.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, afirma que a autoridade judicial não pode inscrever a multa aplicada

na dívida ativa, porquanto necessário observar as regras do processo administrativo. No mais, aduz que a atuação do Defensor Público é regida pela impessoalidade, motivo pelo qual a multa deve ser aplicada à instituição e não ao agente.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 208/217, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Tribunal do júri. Abandono de plenário pelo Defensor Público. Aplicação de multa. Alegada violação ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Inocorrência. Decisão integral da controvérsia. Art. 265 do Código de Processo Penal. Inconstitucionalidade. Não verificação. Sanção processual. Compatibilidade com a prerrogativa de autodisciplina. Abandono da sessão de julgamento equiparável a abandono de causa. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Motivação inidônea para a saída da sessão plenária. Ato que excede as balizas da atuação ordinária e institucional do Defensor. Sancionamento em caráter personalíssimo. Possibilidade. (In)competência da autoridade judicial para inclusão em dívida ativa. Discussão imprópria na presente seara.

1. O inconformismo da parte com o provimento judicial não se confunde com omissão no julgado ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o magistrado não se vincula ao exame individual de cada um dos argumentos suscitados pelas partes.

2. Tendo sido analisadas todas as questões pertinentes e relevantes ao resultado do julgamento, não há que se falar em violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015.

3. Embora seja objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.398/DF), mostra-se plenamente eficaz o disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de que advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça não lhes outorga imunidade absoluta, especialmente nos casos em que se vislumbram abusos.

4. O estabelecimento de uma sanção processual não inibe, em qualquer medida, a prerrogativa de autodisciplina da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e Privada ou do Ministério Público,

Superior Tribunal de Justiça

tratando-se de esferas de apuração distintas, realizadas por órgãos autônomos e com possibilidade de penalidades de naturezas diversas.

5. *“A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, in casu, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal” (AgRg no RMS 48.926/SP, Quinta Turma).*

6. *O indeferimento da oitiva de testemunhas não constitui motivo imperioso a justificar a saída do Defensor Público da sessão plenária do tribunal do júri, causando o adiamento do julgamento por quase um ano. O defensor poderia ter se utilizado de todos os meios processuais disponíveis para demonstrar sua irresignação quanto aos pleitos indeferidos.*

7. *Embora não se possa desconsiderar a vinculação institucional do Defensor Público quando do exercício de seu múnus público, igualmente não se pode deixar de considerar a possibilidade de balizamento e individualização das ações praticadas pelo membro da Defensoria (ou de qualquer outra categoria) quando extrapolarem os parâmetros ordinários de atuação profissional.*

8. *Mostra-se justificada e razoável a multa aplicada em caráter personalíssimo em razão de ato praticado por agente estatal específico e perfeitamente individualizado, afastando-se, portanto, a tentativa de imputação da penalidade à instituição a que pertence.*

9. *Não há que se falar, nesta seara, em discussão acerca da competência da autoridade judicial para inclusão em dívida ativa, já que a decisão objeto do mandado de segurança impetrado originalmente apenas condenou o Defensor ao pagamento de multa, não tendo se iniciado a efetiva cobrança da sanção pecuniária imposta.*

10. *Não comprovada violação a direito líquido e certo, inviável a concessão da segurança.*

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O eminente Relator rejeitou a irresignação do recorrente, relativa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por considerar devidamente refutados todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Registrou, da mesma forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da

Superior Tribunal de Justiça

constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, acompanho o Relator com relação a ambos os pontos, sem necessidade de tecer maiores considerações.

Em resumo, o *Superior Tribunal de Justiça* firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

No mesmo diapasão: AgRg no RMS 58.367/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019; AgRg no RMS 57.759/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019; AgRg no RMS 57.637/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 06/09/2018; RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; AgRg no RMS 46.227/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016 e AgRg no RMS 33.024/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015.

Quanto à possibilidade de a hipótese dos autos configurar abandono do processo, observo que a Sexta Turma, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 51.511/SP, considerou, **por maioria**, que o abandono da sessão do júri não configura abandono da causa. Em abono à referida tese, citou antigo Recurso em Mandado de Segurança n. 32.742/MG, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/2/2011, quando o eminente Ministro ainda fazia parte desta Quinta Turma.

No entanto, referido precedente não expressa mais o entendimento da Quinta Turma, que passou a repudiar a postura de abandonar o plenário como tática da

Superior Tribunal de Justiça

defesa. Assim, cuida-se de conduta que configura, sim, abandono processual, apto, portanto, a

atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CPP. AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GESTO INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. REGISTRO DO INCONFORMISMO EM ATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Ex vi do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irrisignação em ata, a fim de que o órgão ad quem possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema. II - A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, in casu, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. III - Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 48.926/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. **Colhe-se da petição do defensor dativo que sua***

Superior Tribunal de Justiça

falta à sessão plenária do Tribunal do Júri teve o objetivo de tentar impedir a realização do julgamento, bem como externou problemas pessoais em relação ao magistrado. Tais circunstâncias, entretanto, não justificam a inércia do advogado. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 34.652/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

No tópico, faço minhas as palavras do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, que ficou vencido na Sexta Turma no julgamento do precedente acima indicado (RMS n. 51.511/SP), juntamente com a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora originária), :

*O Doutor Rafael Ramia Muneratti sabe muito bem do apreço que tenho pela Defensoria Pública. Exerci, inclusive, a função de defensor público no início da minha carreira, sei muito bem o valor, a importância, dessa instituição, como também do Ministério Público, a que pertenci durante 26 anos. Nesse período todo, vez por outra, chegava a notícia de um comportamento como o relatado aqui nesse recurso em mandado de segurança. **Eu sempre tive muita dificuldade de aceitar isso como algo que integra uma estratégia – ou de defesa, ou de acusação, ou uma postura de resistência legítima – diante de eventual comportamento que não agrada a um dos sujeitos processuais, mormente no Tribunal do Júri, que é uma instituição que, a par de toda a sua complexidade, a dificuldade do seu próprio funcionamento, pela sua estrutura arcaica, vetusta, e que, em razão de uma longa tradição, é mantida, exatamente na expectativa de que seja palco de um debate correto e responsável.***

Uma atitude como a relatada no presente RMS, a meu ver, é, no mínimo, infantil, mas é também desrespeitosa. Desrespeitosa às pessoas que estão participando do julgamento, aos jurados, ao próprio acusado, mas desrespeitosa, acima de tudo, com a Justiça. A Justiça brasileira, em que pesem todas as críticas, não poderia, realmente, permitir esse tipo de situação. Em outros países, posso assegurar que, por algo muito menor do que isso, o advogado, o defensor ou o promotor sairia preso, algemado da audiência, por prática de desacato à Corte (contempt of court).

O juiz agiu, na espécie, com extremo equilíbrio, demonstrando cuidado para motivar o seu ato de, registrado o comportamento desrespeitoso e desleal do defensor público, impor-lhe multa prevista no Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

(...).

A meu ver, qualquer intérprete do Direito pode concluir que, quando se pretendeu impor essa multa, não se estava, a meu ver, aludindo tão somente à situação de abandono do processo de forma definitiva, porque no sistema atual, na prática, tal comportamento não produz resultado concretamente danoso ao acusado, porque a consequência é a intimação do réu para constituir um novo advogado, com posterior designação de defensor dativo, em caso de omissão do interessado. Então, não há prejuízo, pois o réu continua a ser defendido e o prazo eventualmente perdido lhe é restituído, em nome da amplitude defensiva.

Aqui, ao contrário, temos um julgamento de Tribunal do Júri, com toda a sua complexidade, que ficou a mercê de um defensor público, cujo voluntarismo produziu a dissolução do Conselho de Sentença e a interrupção do julgamento, porque não viu atendido seu requerimento pelo Juiz-Presidente do Tribunal Popular. Ou seja, a validar-se tal comportamento ofensivo à Justiça, a condução do processo fica totalmente a critério da boa vontade ou da tolerância do profissional do direito em aceitar ou não o que o juiz decidiu. É algo como dizer: "O juiz me desagradou, vou abandonar o processo".

Acredito que só uma efetiva mudança de postura dos órgãos correccionais poderia alterar esse quadro de fatos como esse que são noticiados Brasil afora. Mas nunca tive conhecimento de membro do Ministério Público ou advogado ou defensor público efetivamente punido pelos respectivos órgãos correccionais em razão de condutas dessa natureza.

Não posso, portanto, criticar ou desprestigiar o juiz que aplica um dispositivo do Código de Processo Penal, que traduz uma sanção processual, diante de um comportamento impróprio, lesivo e desrespeitoso à Justiça e aos demais sujeitos processuais. Para mim é um comportamento acima de tudo antiético, de alguém que tem uma responsabilidade enorme perante a Justiça, máxime porque, sendo defensor público, integra instituição essencial à administração da Justiça, a exigir um compromisso maior com a ética e a lealdade processual.

Talvez se fosse um advogado, a reprovabilidade seria até menor, mas, sendo um defensor público, há esse compromisso mais presente com a ética, com o funcionamento da justiça e com o respeito que, não só com o juiz, como com os jurados, que são também juizes nesse caso, devem merecer das partes.

Não vejo, sinceramente, qualquer ilegalidade. E mais, eu entendo que o Superior Tribunal de Justiça, quando decide de alguma forma condescendente em relação a situações como essa, emite uma sinalização, como a Ministra Maria Thereza de Assis deixou claro, muito preocupante: a de que comportamentos desse jaez se tornem

Superior Tribunal de Justiça

corriqueiros e, mais, se transformem em algo tolerado pelos tribunais, porque, repito, embora se permita uma eventual sanção disciplinar, nós bem sabemos das dificuldades que existem para o exercício de uma fiscalização das Corregedorias dessas instituições.

Bendita a hora, a propósito, em que se criaram os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público.

Na verdade, a não se poder impor a mencionada sanção pecuniária ao sujeito processual que abandona um julgamento porque não teve seu pedido atendido pelo juiz, o Poder Judiciário estará totalmente entregue à vontade de um sujeito processual ou de outro, que vai decidir quando e de que forma o juiz deve conduzir a causa e quando vai ser julgada.

Então, só tenho a lamentar. Deixo aqui o registro no voto, na companhia da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, preocupado com uma interpretação que, a meu ver, de alguma forma, vai sinalizar por um estímulo a esse tipo de situação.

Nego provimento ao recurso especial, aderindo, com o suplemento destes fundamentos, aos termos do voto da Ministra Relatora.

Anoto, ainda, por oportuno, que a punição do advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não entra em conflito com sanções aplicáveis pelos órgãos a que estão vinculados os causídicos, uma vez que estas têm caráter administrativo, e a multa do Código de Processo Penal tem caráter processual. Ademais, o próprio texto da norma ressalva a possibilidade de aplicação de outras sanções.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento. 2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato. 3. Agravo regimental

Superior Tribunal de Justiça

não provido. (AgRg no RMS 57.759/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ADI PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUAL NÃO DECORRE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 133 DA CF/88. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL DA MULTA IMPOSTA. 1 - O entendimento assentado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça quanto à constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, de cuja incidência não decorre ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2 - **A cominação da multa prevista no dispositivo em comento não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a imposição pecuniária, a qual configura sanção de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis.** 3 - Agravo regimental improvido. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 46.227/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).*

No ponto, recorde-se que o reconhecimento de que os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça não lhes outorga imunidade absoluta. As instâncias judicial-penal e administrativa são independentes.

Relevante, analisar, também, se a justificativa apresentada pelo Defensor Público revela motivo imperioso que excepcione a aplicação da multa. No caso dos autos, o abandono do Tribunal do Júri se deu em virtude de alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Magistrada indeferiu o pedido de adiamento da sessão, em razão do não comparecimento de testemunha, e indeferiu o pedido de oitiva de testemunha referida.

Como é de conhecimento, o art. 461, *caput*, do Código de Processo Penal

Superior Tribunal de Justiça

dispõe que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação **com cláusula de imprescindibilidade**, o que não é a hipótese dos autos. Da mesma forma, o art. 400, § 1º, do mesmo Diploma autoriza o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Nesse contexto, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri. Não se pode descurar, ademais, que existem meios processuais próprios para que a defesa possa se insurgir contra o indeferimento de seus pleitos, motivo pelo qual não se pode ressaltar a conduta sancionada.

Sobre o tema, vale a pena conferir o que afirmou o Tribunal paulista:

O que não se admite é que o Defensor, no exercício da nobre função constitucional eleja, ao crivo da sua própria valoração, quais atos pretende participar. E, quando não houver interesse no mesmo, simplesmente deixe de atuar.

Meios legítimos e menos drásticos são lançados para que a questão fosse debatida à exaustão. O inconformismo bem poderia ter sido consignado em ata e posteriormente impugnado pelas vias ordinárias recursais.

Esclarecedora, igualmente, foi a decisão da Magistrada de primeiro grau:

Anote-se que, no caso dos autos, já havia sido proferida decisão quanto à impossibilidade de adiamento da sessão plenária no caso de não comparecimento de alguma das testemunhas arroladas pela defesa, já que estas o foram sem caráter de imprescindibilidade (a contrario sensu do art. 461, caput, do Código de Processo Penal). Contra tal decisão não houve recurso e nem sequer pedido de reconsideração. Na data do júri, assim que iniciada a sessão, a questão foi novamente colocada em pauta e a decisão da M.M. juíza presidente na ocasião foi a de manter a anterior, denegando o adiamento. Iniciados os trabalhos, após novo pedido da defesa para oitiva da mesma testemunha ausente, bem como também de uma referida, a

Superior Tribunal de Justiça

questão foi submetida à apreciação do Conselho de Sentença, que entendeu serem desnecessárias tais oitivas para a formação de seu convencimento e julgamento do feito. Apesar de todas estas cautelas, que revestiram a condução dos trabalhos da maior imparcialidade possível e mostraram que a M.M. juíza presidente sempre comprometeu-se em garantir a mais ampla defesa à acusada, o dr. defensor injustificadamente abandonou a sessão sob o falso argumento de que a defesa estaria sendo cerceada.

Com efeito, nenhuma testemunha foi indicada com cláusula de imprescindibilidade. A decisão indeferitória originária não foi impugnada ou questionada pela Defensoria Pública. O conselho de sentença confirmou o indeferimento da diligência. O júri foi interrompido por falta de Defensor, sendo o novo júri realizado quase 1 ano depois e, mesmo com a oitiva posterior da testemunha "faltante", o réu fora condenado, o que reforça o acerto da decisão primeira, não impugnada. Por fim, há notícia nos autos de que não foi a primeira vez que o Defensor oficiante abandonou sessão de júri (e-STJ fl. 22).

No que concerne à questão institucional, observo que assiste razão ao recorrente. Com efeito, o Defensor Público, em sua atuação na defesa das pessoas hipossuficientes, exerce *munus* público em nome da Defensoria Pública.

A propósito, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. II - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4º-A, IV, Lei Complementar nº 80/94). III - Os Defensores Públicos não são

Superior Tribunal de Justiça

advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal. IV - Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal e desta eg. Corte, "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada, só se admitindo a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca, ou se este não está devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores. Precedente" (HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). V - No caso dos autos há violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, tendo em vista a nomeação de defensor ad hoc para realizar audiência de instrução e julgamento ao invés do Defensor Público Federal que já patrocinava a causa. VI - As pessoas assistidas pela Defensoria Pública são vulneráveis e deve ser assegurado seu direito de realizar a audiência prévia, a orientação para o interrogatório e as perguntas que serão feitas para as testemunhas (realizadas pela defesa técnica) com seu Defensor Público natural. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC 61.848/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016).

Trata-se, pois, de Defensor Público, que, nas palavras do Relator, atua institucionalmente, não sendo razoável responsabilizá-lo pessoalmente se atuou em sua condição de agente presentante do órgão da defensoria pública.

Assim, as sanções aplicadas aos seus membros, nesse contexto, devem ser suportadas pela instituição, sem prejuízo de eventual ação regressiva, acaso verificado excesso

nos parâmetros ordinários de atuação profissional, com abuso do direito de defesa.

Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO TERCEIRO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o

Superior Tribunal de Justiça

*entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos. II - Quanto ao pleito de anulação do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento pelo Juízo de 1º grau, tratava-se, na hipótese, do terceiro pedido de adiamento feito pela Defesa, que constituía novo advogado em data próxima à sessão de julgamento, no claro intuito de retardar a marcha processual. III - **Tratando-se de situação processual reveladora de indevida utilização de estratégias procrastinatórias, que eternizam a tramitação do feito, incompatíveis com o regular exercício de direito de defesa, não há ilegalidade a ser reconhecida.** IV - Embora o agravante tenha alegado a exiguidade do prazo para o estudo dos autos, tal circunstância decorreu de ato emanado da própria parte, não sendo autorizado invocar eventual irregularidade processual a que ele próprio tenha dado causa. De tal modo, admitir nulidades dessa natureza, caso se confirmassem, violaria o princípio da boa-fé processual, extraído dos modernos valores do processo penal constitucionalizado. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 450.847/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)*

Por fim, quanto à alegação de que a autoridade judicial não pode inscrever a multa aplicada na dívida ativa, porquanto necessário observar as regras do processo administrativo, verifico que o Tribunal de origem não analisou referida irresignação, uma vez que não houve referida inscrição. Concluiu, assim, que o tema deve ser discutido "no momento oportuno, com a devida abrangência" (e-STJ fl. 153). Dessa forma, não tendo o tema sido analisado pela Corte local, não é possível seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

Importante destacar, outrossim, que, ao se considerar que a multa deve ser aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor Público, não há mais se falar em inscrição na dívida ativa, devendo referida instituição ser cobrada de acordo com o rito próprio para cobrança de instituições públicas.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Relator, considero que o motivo declinado pelo Defensor Público, para abandonar o plenário do Tribunal do Júri, não se mostrou imperioso, motivo pelo qual mantenho a multa aplicada, nos

Superior Tribunal de Justiça

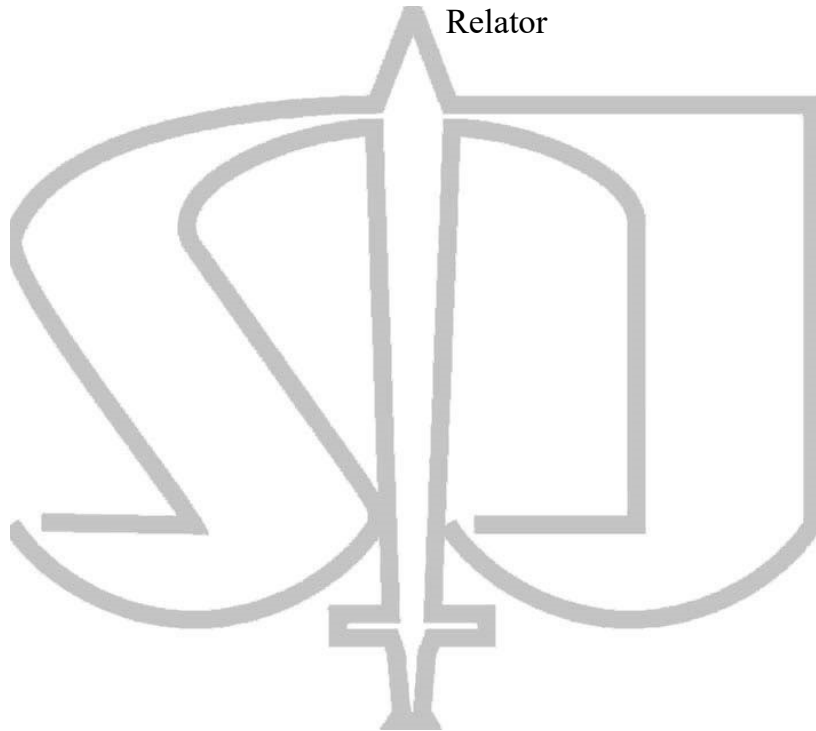
termos do art. 265 do Código de Processo Penal. No entanto, **dou parcial provimento** ao recurso em mandado

de segurança, para que a multa seja aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor Público.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.183 - SP (2017/0124039-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pelo eminente Ministro Ribeiro Dantas, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n. 2097224-45.2016.8.26.0000, para manter a multa de 10 salários-mínimos aplicada a defensor público, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono do Plenário do Júri.

Sustentou a instituição que o abandono está justificado pela ocorrência de cerceamento de defesa, consistente no indeferimento da inquirição de uma testemunha ausente, bem como por ser negada a oitiva de outra referida.

O ilustre **Relator**, em voto proferido em 26/3/2019, julgou não configurado o abandono do processo pelo defensor, porque, além de apresentar justificativa plausível para se ausentar do julgamento (alegado cerceamento de defesa), ele continuou patrocinando a defesa da acusada nos atos processuais subsequentes. Dessa forma, deu provimento ao recurso "*para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao defensor público a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal*".

O eminente **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca** pediu vista antecipada dos autos e, em 14/5/2019, inaugurando a divergência, **deu parcial provimento ao recurso** para "*que a multa seja aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor*".

Para tanto, asseverou que restou caracterizado o abandono do processo, não havendo motivo legítimo a justificar a saída do defensor do plenário do júri.

No tocante à questão institucional, aduziu que o defensor público, ao

Superior Tribunal de Justiça

promover a defesa das pessoas hipossuficientes, exerce *munus* público, em nome do órgão em que atua, razão pela qual a multa processual é imputável a este e não diretamente ao profissional.

Na sequência, o **Ministro Joel Ilan Paciornik** votou com a divergência e o **Ministro Felix Fischer** acompanhou o Relator.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Infere-se dos autos que a Juíza de primeiro grau, deferindo requerimento do Ministério Público, impôs multa de 10 (dez) salários mínimos ao Defensor Público [REDACTED] pelo fato de ter abandonado injustificadamente o Plenário do Júri, no dia 16/9/2015, inviabilizando a realização do julgamento.

A magistrada ressaltou já ter proferido decisão, anteriormente à data marcada para o julgamento, quanto à impossibilidade de adiamento da sessão plenária em caso de não comparecimento de testemunhas, visto que foram arroladas sem cláusula de imprescindibilidade, e contra tal decisão a Defensoria Pública não se insurgiu no momento oportuno (e-STJ fl. 23).

Durante a inquirição das testemunhas, o defensor requereu a oitiva de outra referida, o que foi indeferido e, em razão disto, o causídico deixou o plenário, o que causou a interrupção do julgamento, que somente veio a ser realizado vários meses depois.

Como asseverou o Min. Reynaldo Soares da Fonseca: *"estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri"*.

Assim, a saída do defensor da sessão do Tribunal do Júri configura abandono processual, apto a atrair a incidência da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

De outro lado, assiste razão à Defensoria Pública no tocante à necessidade de imposição de multa à instituição e não pessoalmente ao defensor.

De fato, o defensor público não atua em nome próprio e sim exerce o

Superior Tribunal de Justiça

munus público em nome da instituição.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO.

PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIA. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, V e 44, I, DA LC N. 80/1994.

1. *A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, conferindo tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.*

2. *Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, a **Defensoria Pública desempenha suas funções orientada por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que permitem a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.***

3. *Cuida-se de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal" (art. 134 da CR).*

4. *Para o eskorreito desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecem os arts. 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 a intimação pessoal com a remessa dos autos à Defensoria Pública. Por sua vez, a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 186, § 1º, semelhantemente ao disposto no art. 370 do Código de Processo Penal.*

[...]

9. *Habeas corpus concedido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pela Defensoria Pública e determinar ao Tribunal de origem que julgue o recurso defensivo.*

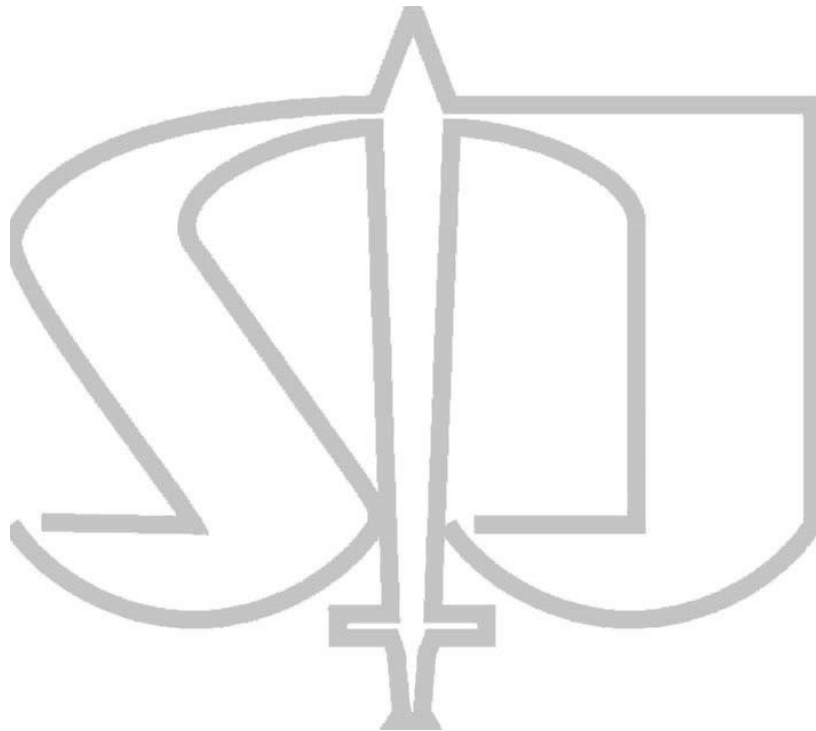
(HC 296.759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe de 21/09/2017; sem grifos no original)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, a multa processual deve ser imposta à Defensoria Pública e eventual ilegalidade ou ato abusivo do defensor deve ser objeto de procedimento disciplinar interno e ação regressiva a fim de ressarcir o órgão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar a aplicação da multa processual à Defensoria Pública, nos termos do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

Vencidos os Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas que davam provimento ao recurso.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Página 34 de 7

